

A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DOS INDÍGENAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Heron José De Santana Gordilho*

Resumo: Este ensaio analisa, a partir da Antropologia Jurídica, a mudança no paradigma constitucional de reconhecimento e garantia dos direitos dos povos indígenas nos países integrantes do MERCOSUL: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Inicialmente sumariza as duas principais escolas antropológicas – o evolucionismo social - de caráter etnocêntrico e totalizante – e o funcionalismo cultural, de caráter pluriculturalista e relativista – para demonstrar que o processo de colonização do continente sul-americano adotou doutrinas evolucionistas como as do descobrimento e da guerra justa, que inseridas neste paradigma, buscaram justificar a destruição física e cultural dos povos indígenas. Em seguida, após analisar o paradigma funcionalista de autores como Malinovsky e Boas, demonstra que a partir dos diferentes processos de democratização do continente sul-americano, as constituições dos países do MERCOSUL passaram a reconhecer e garantir, em variados graus, aos indígenas padrões mínimos de direitos, como os da não-discriminação, auto-determinação, integridade cultural, propriedade, uso, controle e acesso à terra, territórios, recursos, desenvolvimento, bem-estar social e participação na vontade política do Estado.

Palavras chave: Constituição. Direitos Indígenas. Mercosul.

CONSTITUTIONAL DIMENSION OF INDIGENOUS PEO-

* Pós-Doutor pela Pace Law School, New York. Doutor em Direito Público pela UFPE. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Promotor de Justiça em Salvador/Bahia/Brasil.

PLES IN THE MERCOSUR COUNTRIES

Abstract: This paper analyzes, from the Legal Anthropology, the change in the paradigm of constitutional recognition and guarantee the rights of indigenous peoples in the MERCOSUR countries: Argentina, Brazil, Paraguay, Uruguay and Venezuela. Initially summarizes the two main anthropology schools – the social evolutionism – ethnocentric, totalizing character – and the cultural functionalism, multicultural and relativist character – to demonstrate that the process of colonization of the South American continent adopted the evolutionary doctrines of discovery and just war included in this paradigm, to justify the physical and cultural destruction of indigenous peoples. Then, after analyzing the functionalist paradigm of authors such as Malinovsky and Good, shows that from the process of democratization of the South American continent, the constitutions of the MERCOSUR countries now recognize indigenous peoples rights to guarantee minimum standards, such as non-discrimination, self-determination, cultural integrity, ownership, use, control and access to land, territories, resources, development, social welfare and political participation in the state.

Keywords: Democratic Constitutionalism. Rights of Indigenous Peoples. Abya Yala.

Sumário: 1. Introdução – 2. Evolucionismo sociocultural e universalismo cultural – 3. Antropologia funcionalista e relativismo cultural – 4. O evolucionismo social como fundamento para o genocídio dos povos indígenas na América do Sul – 5. Documentos Internacionais sobre os Direitos dos Povos Indígenas - 6. Os direitos dos povos indígenas nas constituições dos países do MERCOSUL – 7. Mais além dos direitos: (rei)vindicações dos Povos Indígenas – 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO



urante muito tempo os colonizadores recusaram o status de humanidade aos povos autoctones das Américas, por considerá-los “naturais” ou “selvagens”, destituídos, portanto, de qualquer consideração moral ou jurídica.¹

Como afirma Gilberto Freyre, o contato do colono ou do missionário com as populações nativas da América foi dissolvente e marcado pelo extermínio e degradação dessas populações, pois, via de regra, no contato entre povos diferentes, o vencedor costuma impor ao vencido a sua cultura moral por inteiro, sem qualquer transigência.²

Somente no século XVIII, com o surgimento da Antropologia – uma nova disciplina científica com pretensões positivistas que se contrapõe ao conhecimento reflexivo – os cientistas europeus começam a estudar empiricamente o homem “primitivo”, enquanto ser humano dotado de pensamento, linguagem, cultura, etc.³

De fato, a Antropologia significou uma verdadeira revolução para as ciências sociais, uma vez que com o seu nasci-

¹ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro*. São Paulo:Globo, 2001, p. 124: Quando a Europa impõe à América suas trocas, seu estilo comercial, seu sistema de exploração, o encantamento se retrai, e o duro dia-a-dia, amargo e sem perspectivas, falará sua linguagem. A imagem realista será antecipada por Hans Staden e Jean de Léry, ainda no século XVI, para os quais o bom selvagem não passa de um bárbaro, selvagem sem entranhas e sem sentimentos puros.

² Para FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 30ª ed. Rio de Janeiro:Record.1995, p.109-110: “ Com a segregação dos indígenas em grandes aldeias parece-nos terem os jesuítas desenvolvido no seio das populações aborígenes uma das influências letais mais profundas. Era todo o ritmo de vida social que se alterava nos índios. Os povos acostumados à vida dispersa e nômade sempre se degradam quando forçados à grande concentração e à sedentariedade absoluta.”

³ LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo:Brasiliense. 2006, p. 54.

mento o homem – até então sujeito por excelência do conhecimento científico – passa a ser investigado como objeto de estudo.⁴

Nesse novo tipo de conhecimento, pelo menos duas grandes escolas se formaram e ainda hoje disputam a hegemonia: o evolucionismo, de caráter etnocêntrico e totalizante, e o funcionalismo, de caráter pluriculturalista e relativista.

Este artigo pretende, a partir da análise dessas duas escolas antropológicas, identificar os fundamentos teóricos do processo de dominação colonialista da América do Sul. Em seguida analisa os documentos internacionais sobre os povos indígenas e o quadro teórico das constituições dos países integrantes do bloco econômico do Mercado Comum Sul-americano (MERCOSUL), para demonstrar como esses países, a partir da segunda metade do Século XX, abandonam a visão social-evolucionista em favor de uma visão relativista, mais ao gosto funcionalista, para reconhecer a diversidade cultural e a necessidade de preservação a cultura e garantir os direitos dos povos indígenas.

2. EVOLUCIONISMO SOCIOCULTURAL E O PROCESSO CIVILIZATÓRIO

O evolucionismo sociocultural de autores como Edward Tylor e James Frazer parte de uma filosofia teleológica da história, de natureza determinística, para afirmar que existem passagens obrigatórias na evolução da humanidade, tanto no domínio econômico, quanto no político, parental ou religioso. Nesse paradigma os povos indígenas são considerados ancestrais dos povos civilizados, razão pela qual devem ser resgata-

⁴ Ver NOSKE, Barbara. Grandes primatas como objeto da Antropologia: desconstruindo o antropocentrismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 7. v.10, jan/jun 2012, p.120. Disponível em www.animallaw.info/#international. Acesso em 23.06.2012.

dos da barbárie através de um projeto colonialista.⁵

Da mesma forma, o projeto colonialista sul-americano empreende um processo de aculturação do elemento indígena, acreditando que a condição transitória dos indígenas o levariam em direção à integração nacional através de um processo evolutivo natural e inexorável.

Para o antropólogo vitoriano Edward Tylor, todas as culturas passam pelas mesmas etapas de evolução e se desenvolvem de forma mais ou menos uniforme, de modo que apenas com a utilização de um método comparativo é possível reconstruir os elos perdidos entre elas.

Tal método comparativo foi utilizado pelo escocês James Frazer, professor em Cambridge, que em 1890 publicou o clássico *O ramo de ouro*, com base em relatos de viajantes, onde estuda a religião e os sacrifícios divinos praticados pelos “povos primitivos.

Seja como for, uma antropologia evolucionista com a de James Frazer somente poderia se desenvolver em uma atmosfera colonialista, sendo mesmo o seu fundamento, uma vez que sua perspectiva globalizante classifica os não-europeus como “bárbaros”, “selvagens” e portadores de costumes “promíscuos” e “decadentes”.⁶

⁵ Para LEACH, Edmund. *Anthropos*. In: *Enciclopédia Einaadi*, vol. 5. Lisboa: Imprensa nacional – Casa da Moeda. 1985, p19: Entre os europeus não viajados, a fantasia predominou durante quase um século. Todas as primeiras gravuras dos índios da América salientavam obsessivamente pormenores macabros do seu canibalismo supostamente generalizado (as ilustrações baseavam-se em relatos dos índios da costa do Brasil central. O termo ‘canibal’, tal como o nome *Caliban* na peça *The Tempest* de Shakespeare, deriva de *carribales*, nome dado por Colombo aos Caráibas. Não parece provável que Colombo tenha encontrado qualquer índio da América que comesse carne humana. Desde o início, os ávidos invasores europeus trataram os nativos americanos como criaturas menos que humanas, o que legitimava que fossem considerados como objectos de escravização, exploração e extermínio.

⁶ DA MATTA, Roberto. *Repensando E. R. Leach*. In : *Edmund Ronald Leach*. Roberto Da Matta (org) São Paulo : Ática. 1983, ps. 7-54: A Antiguidade denominava *bárbaro* todo aquele que não participava da cultura greco-romana, palavra que se refere etimologicamente à pseudo inarticulação do canto dos pássaros, em contrapo-

Mesmo entre os marxistas, a unidade do homem é considerada natural, enquanto a diversidade é vista como cultural. Engels, por exemplo, com base nos estudos evolucionistas de Lewis Morgan sobre os iroqueses, publica em 1884 *A origem da família, da propriedade privada e do estado*, para afirmar que o progresso da humanidade sempre passa por estágios predefinidos.

Nesta concepção a humanidade passa sempre pelos seguintes estágios: a) selvageria, quando os homens ainda vivem em árvores, passando pelo consumo de peixes e terminando com prática da caça e a invenção do arco e flexa; b) barbárie, que se inicia com a produção da cerâmica, passando pela domesticação dos animais e pela agricultura até a fundição do minério de ferro; e por fim a c) civilização, que se inicia com a invenção da escrita alfabética, a indústria e a arte até os nossos dias.⁷

Entre os pensadores franceses não foi diferente, e já no início do século XIX, Saint-Simmon defende a idéia conservadora de que as classes sociais dependem do sucesso do todo para a própria sobrevivência, de modo que o desenvolvimento social deve ser concebido como uma progressão sequencial de sociedades orgânicas em diferentes estágios de conhecimento.

Este sistema evolucionista vai ficar ainda mais sofisticado quando seu antigo secretário, Augusto Comte, desenvolve uma teoria que classifica as sociedades em três estágios: primitivas, intermediárias ou científicas, a cada uma correspondendo diferentes formas de conhecimento: teológico, metafísico e positivo, de modo que a velocidade de cada estágio é proporcional à velocidade com que esses conhecimentos se desenvolvem.⁸

sição ao valor significante da linguagem humana.

⁷ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1979, p.24-28.

⁸ COMTE, Augusto. Curso de filosofia positivista. Trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. *Os Pensadores*. São paulo: Nova Cultural. 1991, p.5

Assim, Comte divide o estágio teológico em três fases: a) a fetichista, quando os membros da sociedade atribuem vida espiritual aos elementos da natureza; b) a politeísta, quando atribuem vida espiritual a vários seres invisíveis; e c) a monoteísta, quando eles reúnem todas as dividades em uma só.⁹

No estágio metafísico, o homem busca entender sua própria natureza e destino a partir de um conjunto de idéias especulativas, e quando atinge o estágio positivo, o conhecimento passa a ser empírico e subordinado à técnica da observação, superando assim a simples reflexão metafísica.¹⁰

Acontece que a partir dessa visão etnocêntrica, o evolucionismo social toma a sociedade européia como o padrão civilizacional, de modo que é a partir dos seus valores e definições que as demais sociedades e culturas são avaliadas.

É importante destacar que o evolucionismo dos cientistas sociais vitorianos difere em muito da teoria darwiniana da evolução das espécies pela seleção natural, pois para Darwin a evolução não é necessariamente progressiva, mas adaptativa, caminhando aleatoriamente em múltiplas direções (evolução multilinear).¹¹

Para Darwin, por exemplo, as diferenças de cor, cabelo e feições entre as raças humanas provavelmente se deram em função de uma seleção sexual e nenhuma delas parece ter tido um fim direto ou útil para o homem.¹²

É preciso destacar que assim como Comte, os pais fundadores do evolucionismo sociocultural, Spencer e Tylor, escreveram e publicaram suas obras antes de Darwin publicar *A origem das espécies*, de modo que é um equívoco acreditar que

⁹ COMTE, Augusto. Curso de filosofia positivista. Trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. *Os Pensadores*. São paulo: Nova Cultural.1991, p.5

¹⁰ COMTE, Augusto. Curso de filosofia positivista. Trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. *Os Pensadores*. São paulo: Nova Cultural.1991, p.7.

¹¹ DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994,ps.

¹² DARWIN, Charles. *El origen del hombre: y la selección en relación al sexo*. Trad. Julián Aguirre. Madrid: EDASF. 2001, ps.192-193.

exista uma relação entre essas teorias.

A primeira articulação da biologia evolucionista foi a de Spencer, que publicou, em 1857, o livro “Progresso: sua lei e sua causa”, a partir dos ensinamentos evolucionistas de Lamarck, que acreditava que o uso e o desuso de determinado caractere seria o fator determinante para o surgimento de novas espécies, e que as mudanças decorrentes desse processo podiam ser transmitidas hereditariamente, teoria essa bem distinta daquela que vai ser defendida mais tarde por Charles Darwin.

Edawrd Tylor, por exemplo, fundamenta sua teoria no evolucionismo de Charles Lyell e, após visitar o México em 1856, escreve vários artigos até publicar em 1871 a sua obra clássica “A cultura primitiva”.

Engel, como vimos acima, para escrever, em 1884,” *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*”, se fundamenta no livro de Lewis Morgan, publicado em 1877, com título auto-explicativo: *Sociedade Antiga: pesquisas na linha do progresso humano da selvageria, passando pelo barbarismo até a civilização*.¹³

Para Engels, no entanto, a capacidade mental do homem é igual em todos os lugares, e contrapondo-se à teoria da degeneração natural dos povos primitivos, afirma que a diferença entre os povos está no nível de educação.¹⁴

Nessa perspectiva, os povos primitivos se encontram na infância da civilização, mas dado que a cultura e o pensamento

¹³ Segundo ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad.Leandro Konder. 5ª Ed. Rio de Janeiro:Civilização Brasileira. 1979, p.1: Morgan foi o primeiro que, com conhecimento de causa, tratou de introduzir uma ordem precisa na pré-história da humanidade, e sua classificação permanecerá certamente em vigor até que uma riqueza de dados muito mais considerável nos obrigue a modificá-la.

¹⁴ Segundo LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo:Brasiliense. 2006,p. 66: “ O evolucionismo encontrará sua formulação mais sistemática e mais elaborada na obra de Morgan e particularmente em *Ancient Society*, que se tornará o documento de referência adotado pela imensa maioria dos antropólogos do final do século XIX, bem como na lei de Haeckel.

humano são progressivos, caberia aos povos civilizados o papel de acelerar o seu processo civilizatório.

3. TEORIAS EVOLUCIONISTAS COMO FUNDAMENTO PARA O GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL

Os impérios coloniais nas américas partiram de uma base evolucionista para fundamentar seus pensamentos e atitudes racistas em variados graus,¹⁵ em uma época em que até mesmo a unidade da espécie humana era objeto de controvérsias.

A doutrina alternativa da *poligenese*, apresentada inicialmente em 1520 por Paracelso, por exemplo, afirma que as raças humanas pertencem a espécies distintas, com origem histórica e atributos psicológicos diferentes, teoria ainda hoje exerce forte influência entre aqueles que, por motivos políticos, sentem a necessidade de justificar a escravidão doméstica e a dominação colonial.¹⁶

Em 1699, o anatomista inglês Edward Tyson, após dissecar um orangotango, afirmou que os Pigmeus constituíam um elo de ligação entre o macaco e o homem, teoria esta que mais tarde viria a ser referendada por Lineu (1735) e até mesmo por Rousseau (1755).¹⁷

Para a Antropologia evolucionista do alemão Johann Blumenbach o crânio de um índio botocudo era apenas um pouco maior que o crânio de um orangotango, enquanto no Brasil, em sintonia com o evolucionismo social, Karl von Martius e Francisco Adolfo Vernhagem asseveram que os índios

¹⁵ DA MATTA, Roberto. Repensando E. R. Leach. In : Edmund Ronald Leach. Roberto Da Matta (org). *Grandes cientistas sociais* n. 38. São Paulo :Ática.1983, ps. 14.

¹⁶ LEACH, Edmund. *Anthropos*. In: *Enciclopédia Einaadi*, vol. 5.Lisboa:Imprensa nacional – Casa da Moeda.1985, p.22.

¹⁷ LEACH, Edmund. *Anthropos*. In: *Enciclopédia Einaadi*, vol. 5.Lisboa:Imprensa nacional – Casa da Moeda.1985, p23.

vivem na infância da escala evolutiva, em completo estado de selvageria e degeneração precoce, razão pela qual nunca iriam atingir por si próprios a maturidade.¹⁸

Como os evolucionistas sociais acreditam que as sociedades passam por estágios civizatários obrigatórios, os povos indígenas representam para eles o berço de culturas que precisavam ser restauradas.

Em 1774, Cornelius de Pauw, publica o livro “Pesquisas sobre os americanos” onde afirma que os índios das américas pertencem a uma raça inferior e degenerada, composta por seres fleumáticos e embrutecidos pelo clima excessivamente úmido da região.¹⁹

É importante destacar que na América do Sul, especialmente no Brasil - diferentemente dos Estados Unidos, fundados sem a presença de uma religião oficial - Estado e Igreja estavam tão intrinsecamente ligados no momento da conquista que o evento fundacional da colonização e da posse da terra dos povos indígenas era quase sempre representado por uma missa.²⁰

Durante esse tempo, a humanidade dos índios tornou-se objeto de diversas disputas acadêmicas, como a que ocorreu na Universidade de Salamanca, Espanha, entre os anos de 1550 e 1551, contrapondo o jurista Jean Ginés de Sepulveda, que definia os índios como indivíduos preguiçosos e lentos - exemplo concreto do escravo natural descrito por Aristóteles, e o frade dominicano Bartolomeu de Las Casas, que afirmava que a inferioridade intelectual dessas criaturas não lhes retirava a condições de filhos de Deus.²¹

¹⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.), *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. 2002, p.136.

¹⁹ LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense. 2006, p.43.

²⁰ DaMATTA, Roberto. *Tocquevilleanas – notícias da América: crônicas e observações sobre os Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Rocco. 2005.p.391

²¹ LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. Trad. Marie-Agnès Chauvel.

Uma importante questão aos olhos dos europeus era saber se os habitantes das américas mereceriam o status de humanidade, e a primeira tentativa de resposta veio dos religiosos, que conjecturavam saber se eles seriam dotados de alma ou se, pelo contrário, ainda estavam no reino da animalidade.

Embora desde 1532 o Vaticano tenha reconhecido que os índios eram seres dotados de alma, durante muito tempo no Brasil prevaleceu o pensamento de Manoel da Nóbrega de que esses povos não mereceriam consideração moral ou jurídica, uma vez que a legitimação do poder político sobre eles decorria do consentimento baseado no medo.

De fato, por mais de cinco séculos a Doutrina do Descobrimento vai justificar o processo de desumanização e usurpação de direitos desses povos, o que pode ser comprovado a partir de diversos documentos oficiais.²²

Para a Doutrina do Descobrimento, um Monarca Cristão que encontrasse ou descobrisse uma terra e território que não pertencesse a outro cristão tinha o direito de reivindicar o título dessas terras, territórios e recursos.

A ação colonizista portuguesa, por exemplo, vai utilizar essa doutrina como fundamento teórico para suas políticas de: a) descimento, que consistia em trazer os índios dos sertões

São Paulo: Brasiliense. 2006,p. 39. A teoria do escravo natural se encontra em Aristóteles, no livro I da *Política*, para quem somente através da submissão ao império das nações cultas tais povos abandonariam a barbárie em favor de uma vida humana virtuosa

²² Segundo HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras.1995, p.48: Os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestimosos colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e na criação do gado. Dificilmente se acomodavam, porém, ao trabalho acurado e metódico que exige a exploração dos canais. Sua tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo, eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil. O resultado eram incompreensões recíprocas que, de parte dos indígenas, assumiam quase sempre a forma de uma resistência obstinada, ainda quando silenciosa e passiva, às imposições da raça dominante.

para as proximidades dos povoados portugueses, onde eram catequizados e civilizados pelos missionários, e b) aldeamento, que partindo do princípio tomista de que os índios eram livres até mesmo para vender a própria liberdade, promovia a sua conversão através da alfabetização e treinamento dos adultos para o trabalho e para a defesa da aldeia.²³

Tal projeto colonialista, que contou com o apoio dos jesuítas, teve como instrumento a catequização, através da qual os missionários e colonos, ao mesmo tempo em que buscavam “salvar a alma dos índios livres”, escravizavam os que resistiam ao processo de aculturação, tudo isso com fundamento nas teorias da guerra justa e do resgate.²⁴

No Século XIV, Alvaro Pais vai definir a guerra justa como aquela decorrente de prévio ato injusto do oponente ou da perseguição de objetivos nobres, diferentes da cobiça e da vingança, ou simplesmente da determinação ou ato de uma autoridade soberana ou eclesiástica.²⁵

Foi com fundamento nessas teorias que no Brasil, em apenas 6 anos, os bandeirantes mataram mais de 6.000 índios para a criação do Estado de São Paulo, uma vez que os colonos e missionários acreditavam que a recusa dos índios à conversão impedia a propagação da fé cristã, ao passo que a quebra dos pactos, a escravização entre eles próprios e a antropofagia justificaria o seu genocídio.

No início do século XX, Herman von Ihering, diretor do Museu Paulista, vai afirmar que era legítimo o genocídio dos índios Caingangue, considerados um empecílio ao desenvolvimento e colonização dos sertões.²⁶

²³ FREITAS, Rodrigo Bastos de. *Direitos dos índios e constituição: Os princípios da autonomia e da tutela-proteção*. UFBA: Salvador. 2007 (Dissertação de mestrado), pp.18.

²⁴ Ibid.pp.

²⁵ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro (org.). *História dos índios no Brasil*, p.124.

²⁶ ROCHA, Everardo P.Guimarães. O que é etnocentrismo. Coleção Primeiros

Ora, espanhóis e portugueses promoveram uma colonização agressiva dos povos indígenas na América Latina, e desde que em 1492 Cristovão Colombo “descobriu” a América, temos assistido a destruição física e cultural desses povos.

Nesse paradigma, a cultura indígena foi pouco a pouco sendo destruída, e os seus usos, costumes e línguas foram proibidos de ser ensinados nas escolas dos países latino-americanos.

Em suma, a exploração colonial caracterizava-se pela ausência de equidade, ao estabelecer padrões dúbios de governo que reconheciam a igualdade entre as pessoas das nações coloniais ou entre nações coloniais, mas negava-as aqueles cujas terras e culturas fossem apropriadas sem consentimento.²⁷

4. A ANTROPOLOGIA FUNCIONALISTA E O RELATIVISMO CULTURAL

O encontro entre diferentes culturas costuma ser a causa de conflitos na vida em sociedade, já que o confronto com a alteridade exige sempre resposta para a questão de saber o status jurídico que os “culturalmente diferentes” recebem uns dos outros.

Surgido no século XIX, o funcionalismo é fruto do colonialismo inserido no Tratado de Berlim de 1885, o qual destruiu a soberania africana para estabelecer a partilha do continente entre as potências europeias, a partir de idéias de antropólogos que acompanhavam de perto os colonizadores.²⁸

Para o funcionalismo, porém, a estabilidade e integra-

Passos n.124. São Paulo: Brasiliense. 1984, p.14.

²⁷ ROBINSON, Nicholas A. `Minimum Standards: The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, pp.349.

²⁸ LAPLANTINE, François. Aprender Antropologia. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense. 2006, p.64.

ção ao sistema social decorre da satisfação dos desejos de certos segmentos definidos previamente na estrutura social, de modo que cada instituto ou instituição sobrevive apenas enquanto possuir uma função a desempenhar.²⁹

Autores como Bronislaw Malinowsky, Radcliffe-Brown e Frans Boas defendiam que cada cultura deveria ser entendida dentro de seu próprio quadro de referência e não julgada por pesquisadores estrangeiros a partir dos valores da sua própria cultura, como faziam os evolucionistas sociais.³⁰

Bronislaw Malinowski foi um imigrante polones que viveu na Inglaterra, tendo defendido a sua tese de doutorado na Faculdade de Economia de Londres, onde estuda a vida dos Trobriand, uma tribo da Nova Guiné com a qual conviveu entre os anos 1915 a 1918.

Neste trabalho, Malinowski destaca a importância do antropólogo aprender a língua e adquirir o ponto de vista dos nativos, promovendo uma abordagem bem diferente dos evolucionistas socio-culturais como James Frazer, do qual se conta que certa vez perguntado se já teria falado com um “selvagem” prontamente respondeu: “Deus me livre”.³¹

²⁹ Para MALINOWSKI, Bronislaw. *Crimen y costumbre en la sociedad salvaje*. Trad. O. Pérez-Vitoria. Barcelona: Ariel. 1969, pp 19: “ O povoado do interior fornece hostalijas aos pescadores e a comunidade da costa lhes pagam com peixes. Este convênio é primariamente de índole econômica. Têm além disso um aspecto cerimonial já que o intercâmbio tem de ser realizado de acordo com um ritual complicado. Da mesma forma, tem seu lado jurídico, um sistema de obrigações mútuas que obriga o pescador a pagar com a mesma moeda quando recebe um presente de seu companheiro do interior e vice-versa.” (tradução nossa)

³⁰ LÉVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. Trad. Tânia Pellegrini. Campinas, SP: Papirus. 1997. p.17: Cada civilização tende a superestimar a orientação objetiva de seu pensamento, é por isso, portanto, que ela jamais está ausente. Quando cometemos o erro de ver o selvagem como exclusivamente governado por suas necessidades orgânicas ou econômicas, não percebemos que ele nos dirige a mesma censura e que, para ele, seu próprio desejo de conhecimento parece melhor equilibrado que o nosso. (tradução nossa)

³¹ DA MATTA, Roberto. Repensando E. R. Leach. In : Edmund Ronald Leach. Roberto Da Matta (org). *Grandes cientistas sociais* n. 38. São Paulo :Ática. 1983, ps. 16.

Ao contrário de Frazer, Malinowski conviveu por quase quatro anos com os Trobriand, e ao descrever pormenorizadamente a cultura daquele povo acabou por torná-los imortais, mais importantes até do que o próprio etnógrafo.³²

Outro funcionalista de destaque foi também um imigrante, o alemão Franz Boas, que se tornou professor da Universidade norte-americana de Columbia, onde revolucionou o método de trabalho de campo promovendo a análise de textos locais e a linguística. Para isto Boas treinou pesquisadores nativos para que eles pudessem documentar a sua própria cultura, como ocorreu com os índios do noroeste pacífico dos EUA.³³

Em sua teoria do particularismo histórico, Boas vai afirmar que nenhuma instituição social, valor social ou jurídico goza de imutabilidade, posto que toda idéia muda e cada cultura segue seus próprios caminhos, em função dos diferentes eventos históricos que enfrenta.³⁴

Vale lembrar que o relativizar na perspectiva funcionalista significa perceber que as verdades da vida são muito mais uma questão de posição do que de essência, e que o significado de cada comportamento humano deve ser visto em seu próprio contexto, permitindo que o cientista admire a riqueza que a diferença oferece, ao invés de transformá-la em uma estrutura hierárquica que classifica as culturas em superiores e inferiores.³⁵

³² Ibid.

³³ Segundo Lidório, 2008, p.2: “O relativismo cultural

³⁴ BOAS, Frans. As limitações do método comparativo da antropologia. Em: *Antropologia cultural*. Trad. Celso Castro. 6. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010, p.30: É preciso compreender com clareza, portanto, que, quando compara fenômenos culturais similares de várias partes do mundo, a fim de descobrir a história uniforme de seu desenvolvimento, a pesquisa antropológica supõe que o mesmo fenômeno etnológico tenha-se desenvolvido em todos os lugares da mesma maneira. Aqui reside a falha no argumento do novo método, pois essa prova não pode ser dada. Até o exame mais superficial mostra que os mesmos fenômenos podem se desenvolver por uma multiplicidade de caminhos.

³⁵ ROCHA, Everardo P. Guimarães. O que é etnocentrismo. *Coleção Primeiros Passos* n.124. São Paulo: Braziliense. 1984, p.20.

É importante destacar que mesmo os conquistadores tinham diferentes impressões dos povos indígenas. Américo Vespúcio, por exemplo, descreveu os índios das américas como bonitos, elegantes, ingênuos e desprendidos e Cristóvão Colombo considerava-os mansos e pacíficos.³⁶

Montaigne, no ensaio *Des cannibales*, publicado em 1580, partindo de informações obtidas de um homem simples que havia vivido desde 1540 por mais de dez anos em uma colônia francesa, próxima ao atual Rio de Janeiro, dizia que a característica mais significativa dos costumes indígenas é apenas a sua diferença dos costumes europeus, e que a barbárie é simplesmente uma questão de ponto de vista.³⁷

Segundo ele, com o argumento da piedade religiosa era comum no procedimento legal europeu promover o dilaceramento, o suplício, a queima lenta e o lançamento dos restos mortais dos julgados “infieis” para os cães e porcos comerem.³⁸

Após a segunda guerra mundial, porém, uma nova teoria de matiz evolucionista vai ser desenvolvida, o universalismo ético, que reivindica que todos os seres humanos, independentemente de sua identidade cultural, são titulares de direitos humanos universais. Inicialmente na ONU, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconhece que todos os seres humanos são titulares de direitos humanos inalienáveis.

Um caso emblemático ocorreu no Brasil com uma criança denominada Hakani, da comunidade indígena Suruwahá,

5. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

³⁶ LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense. 2006, p.47

³⁷ Ibid. p.47

³⁸ LEACH, Edmund. *Anthropos*. In: *Enciclopédia Einaadi*, vol. 5. Lisboa: Imprensa nacional – Casa da Moeda. 1985, p.20.

O Direito Internacional tem concebido meios de proteção para determinadas categorias ou grupos em infortúnio ou adversidade – minorias, refugiados, apátridas, prisioneiros de guerra, populações indígenas. Nos campos cultural e lingüístico esta proteção se mostra ainda mais urgente, uma vez que participar da criação da cultura de sua própria comunidade lingüística e cultural exige um inventário da proteção e assistência a esses grupos.³⁹

Uma questão controversa no debate sobre o reconhecimento constitucional dos povos indígenas e seus direitos é a dificuldade em identificar e definir esse grupo, pois enquanto muitos entendem que o termo se refere ao estado anterior às conquistas ou colonizações e o senso comum está mais preocupado com a questão da identidade, o direito internacional pretende saber se esses grupos podem ser definidos como povos, minorias ou populações.

Via de regra, o Direito Internacional Público tem utilizado a terminologia “povos”, a exemplo da Convenção No. 169, adotada, em 1989, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define os povos tribais dos países independentes como grupos “ cujas condições econômica, cultural e social os distinguem de outros setores da comunidade nacional, e cujo status é regulado completa ou parcialmente por seus próprios costumes, tradições ou por leis e regulamentos especiais”⁴⁰.

Povos indígenas, por sua vez, são definidos como “povos de países independentes que são considerados como indí-

³⁹ CANÇADO TRINDADE, Antonio A. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1993, pp.89-91.

⁴⁰ ILO Convention No.169: This Convention applies to: (a) tribal peoples in independent countries whose social, cultural and economic conditions distinguish them from other sections of the national community, and whose status is regulated wholly or partially by their own customs or traditions or by special laws or regulations;

genas por conta de sua ascendência da população que habitava o país ou uma região geográfica pertencente ao país ao tempo da conquista, colonização ou do estabelecimento das fronteiras atuais e que, independentemente do seu status jurídico, conserva algumas ou todas as suas instituições políticas, culturais, econômicas e sociais.”⁴¹

O mesmo tem ocorrido com os tribunais internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IACHR), que utilizou esta terminologia no emblemático processo do Povo Saramaca contra o Estado do Suriname.⁴²

Em um encontro internacional promovido pela UNESCO, em 1989, especialistas buscaram identificar características distintivas do conceito dos povos indígenas, chegando à conclusão de que eles constituem um grupo de seres humanos que desfrutam de uma tradição histórica comum, com identidade étnica ou racial, homogeneidade cultural, unidade linguística, afinidade ideológica ou religiosa, conexão territorial e vida econômica comum.⁴³

Outra característica exige que o grupo seja menor que um micro-estado e maior que uma simples associação de indivíduos, e que se identifiquem e tenham consciência de que se constituem em um povo distinto, com instituições e formas

⁴¹ ILO Convention No.169: This Convention applies to: (b) peoples in independent countries who are regarded as indigenous on account of their descent from the populations which inhabited the country, or a geographical region to which the country belongs, at the time of conquest or colonisation or the establishment of present state boundaries and who, irrespective of their legal status, retain some or all of their own social, economic, cultural and political institutions. 2. Self-identification as indigenous or tribal shall be regarded as a fundamental criterion for determining the groups to which the provisions of this Convention apply. Disponível em <http://ilo.org/ilolex/cgi/lex/convde.pl?C169>

⁴² Inter-Am.C.H.R. disponível em http://www.forestpeoples.org/documents/s_c_america/suriname_iachr_saramaca_judgment_nov07_eng.pdf

⁴³ UNESCO, International Meeting of Experts on Further Study of the Concept of the Rights of Peoples, Final Report and Recommendations, 22 February 1990, SHS-89/CONF.602/7. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/00085/085152eo.pdf>

para expressar suas próprias características e o desejo de identidade.⁴⁴

Para Martínez Cobo, as comunidades, povos e nações indígenas, possuem uma continuidade histórica com as sociedades pré-invasoras e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios e consideram a si próprios como distintos de outros setores das sociedades que agora dominam esses territórios.⁴⁵

A Comissão Mundial sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland), em 1987, já defendia na Assembleia Geral da ONU a necessidade dos Povos indígenas e tribais permanecerem isolados, preservando seus modos de vida tradicional em harmonia íntima com o meio ambiente natural, evitando assim que se tornem cada vez mais vulneráveis em seus contatos com o mundo globalizado, o que tem provocado marginalização, pobreza, discriminação social e barreiras culturais que contribuem para que esses grupos sejam vítima do genocídio cultural.

A Cúpula dos Estados Íbero-Americanos, reunida em Madrid, em 1992, celebrou um Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe, visando o reconhecimento da representatividade e poder decisório dos povos indígenas da região.

É que o Direito Internacional Público considera que tais comunidades são depositárias de um vasto acervo de conhecimento e experiências tradicionais que religam a humanidade com suas origens ancestrais, e o seu desaparecimento pode significar uma perda para a sociedade, que tem muito a apren-

⁴⁴ UNESCO, International Meeting of Experts on Further Study of the Concept of the Rights of Peoples, Final Report and Recommendations, 22 February 1990, SHS-89/CONF.602/7. Disponível em

<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/00085/085152eo.pdf>

⁴⁵ AGUILAR, Gonzalo et al. The Constitutional Recognition of Indigenous Peoples in Latin America. In: *International Law Review Online Companion*. Pace University School of Law. Volume 2, Number 2, September, 2010. p. 50

der com as técnicas tradicionais de lidar de modo sustentável com sistemas ecológicos muito complexos.⁴⁶

De fato, os povos indígenas se consideram historicamente e espiritualmente ligados à terra em relação à qual adotam uma visão holística e sustentável, preocupada em estabelecer uma convivência pacífica com a espiritualidade do planeta Terra uma responsabilidade de longo-termo com as gerações futuras.⁴⁷

O ponto de partida para uma política justa e humana em relação aos povos indígenas deve ser o reconhecimento e a proteção de seus direitos tradicionais à terra e a todos os recursos que apoiam esses modos de vida.

A própria Agenda 21, Rio 92, no seu artigo 26, estabelece a necessidade do atendimento das necessidades humanas básicas de grupos vulneráveis como os povos indígenas, pobres urbanos, doentes mentais, desabrigados, assegurando-lhes alimentação, saúde, moradia adequada e educação.⁴⁸

Outro importante documento internacional é a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, adotada unanimemente pelos 185 estados-parte durante a 31ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 2001, seguida da Convenção para a Proteção da Diversidade das Expressões Culturais, pro-

⁴⁶ Para ROBINSON, Nicholas A. "Minimum Standards: The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples." Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, pp.346: O fundamento do Direito Internacional Público é a equidade. O princípio da equidade é obrigatório para "todos os Estados. Ele é também um princípio encontrado em cada uma das tradições jurídicas e consagrada na legislação nacional. Sem equilíbrio ela é injustiça. Equidade exige respeito mútuo e uma disposição de, com boa fé, evitar esforços conjuntos para acomodar diferentes pontos de vista e interesses.

⁴⁷ JOAGGQUISHO (Orien Lyons) . Symposium. Scano. In: Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, p.335.

⁴⁸ UNITED NATIONS. *Agenda 21*. Disponível em http://www.un.org/esa/dsd/agenda21/res_agenda21_26.shtml. Capturado em 19 de Junho de 2011.

clamada em 20 de outubro de 2005 pela UNESCO, documentos que reconhecem a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram expressões, as quais são transmitidas internamente e entre grupos e sociedades.⁴⁹

Neste contexto, cultura é concebida como o conjunto de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais específicas de uma sociedade ou grupo social, o que engloba, além da arte e literatura, estilos de vida, formas de viver junto e sistemas de valores, crenças e tradições.⁵⁰

A expressão “diversidade cultural”, por sua vez, tal qual concebida pelos funcionalistas, vai além da coexistência de vários valores culturais em determinada área, indicando para a necessidade de uma coexistência harmoniosa de respeito à dignidade de cada grupo cultural particular.

Não obstante, a adoção da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (DRIP) pela Assembléia Geral da ONU, em 13 de setembro de 2007, foi o momento histórico mais importante para os povos indígenas, uma vez que ela re-

⁴⁹ UNESCO. Universal Declaration of Cultural Diversity. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images>. Acesso em 31/04/2011. Art.I . A idéia de diversidade cultural está encarnada na singularidade e pluralidade de identidades dos grupos e sociedades que compõem a humanidade. Art.II . Importância de assegurar uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais dinâmicas, plurais e variadas, assim como a vontade delas de viverem juntas. Art.IV. A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético inseparável do respeito à dignidade humana. Isto implica no compromisso com os direitos humanos e liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas pertencerem a minorias e aqueles dos povos indígenas. .Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo Direito Internacional ou para limitar o seu escopo.

⁵⁰ Segundo Gonzalo Aguilar et al. The constitutional recognition of indigenous peoples in Latin America.

In: *International Law Review online Companion*. Pace University School of Law. Volume 2,number 2,September 2010, p.56: “Não obstante, a primeira definição antropológica de cultura data de 1871, quando Edward Burnett Taylor sustentou que ela era o complexo total que inclui o conhecimento, crenças, artes, moral, leis, costumes e outras habilidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.(tradução nossa).

conhece em seu texto a necessidade de se fazer justiça a esses povos, a partir de um debate contínuo sobre as relações equitativas entre eles e os membros da ONU, o que exige de todos os governos o desenvolvimento de sistemas que lhes reconheça e assegure “padrões mínimos” de direitos.⁵¹

Em seu texto a DRIP procura informar e orientar os Estados no sentido de assegurar a esses povos o direito coletivo à proteção contra o genocídio e o etnocídio (sobrevivência física e cultural), o que inclui direitos de não-discriminação, auto-determinação, integridade cultural, propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios, recursos, desenvolvimento, bem-estar social e participação, os quais constituem os elementos essenciais do modelo internacional para os direitos dos povos indígenas.⁵²

A proteção de áreas de assentamento, modos de vida e atividades econômicas, bem como o direito a autonomia em matérias relacionadas com o seu próprio *modus vivendi*, assim como o direito de participação em programas de saúde e habitação, são elementos fundamentais para a proteção dos povos indígenas.

Acresce ainda, o direito à proteção contra qualquer ação ou conduta que possa resultar em destruição, deterioração ou poluição de sua terra, ar, água, mar, animais e outros recursos sem o seu livre consentimento, bem como o direito de reviver e praticar a própria identidade e tradições culturais, transmitindo-as às gerações futuras.

Um dos mais importantes direitos reivindicados pelos povos indígenas tem sido o direito à autodeterminação, conceito que no Direito Internacional, além de um caráter jurídico,

⁵¹ ROBINSON, Nicholas A. “Minimum Standards: The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, p.347.

⁵² UNITED NATIONS. *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. Disponível em www.un.org/esa/socdev/unpfi/en/drip.html. Capturado em 5 de julho de 2011.

possui um caráter político acentuado, o que permite diferentes interpretações.

Para os povos indígenas, por exemplo, ele deve ser tal qual definido pela comunidade internacional em favor dos direitos humanos, o que significa a garantia de uma efetiva participação na esfera política da nação.

Ainda que a DRIP seja um documento de *soft law*, aparentemente sem a mesma eficácia jurídica dos tratados internacionais, ela encarna princípios gerais do Direito e costumes internacionais, fontes diretas do direito internacional com igual hierarquia aos tratados.⁵³

Assim, em seu art. 3º, a DRIP reconhece aos povos indígenas o direito à autodeterminação, consubstanciado no poder de estabelecer uma política própria, a partir de modelos próprios de desenvolvimento cultural, social e econômico, com liberdade para criar seus próprios sistemas judicial e político, além do direito de ser informados e participarem ativamente do processo decisório sobre questões que os afetem direta ou indiretamente.

A Resolução 2625 da Assembléia Geral da ONU reconhece o direito dos povos não-coloniais ao exercício da democracia, devendo possuir representantes nos governos que atuem como protetores dos direitos desses grupos minoritários, o que inclui o direito de votar, ser votado e ver respeitadas suas formas tradicionais de organização social.⁵⁴

Além disso a DRIP, em seu art.14, reconhece o direito dos povos indígenas de estabelecer e controlar seu próprios sistemas e instituições educacionais, promovendo o ensino em sua própria língua, devendo os Estados adotarem medidas con-

⁵³ ROBINSON, Nicholas A. "Minimum Standards: The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples." Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, pp.353.

⁵⁴ UNITED NATIONS. *Resolução da Assembléia Geral da ONU 2625*. Disponível em www.oosa.unvienna.org/. Capturado em 5 de Julho de 2011.

juntas efetivas para garantir que as crianças indígenas tenham acesso à sua própria cultura, em sua própria língua.⁵⁵

Por fim, reconhece que os povos indígenas possuem direitos humanos para a coletividade de pessoas, e não apenas para os indivíduos, e o fato dessas nações não serem membros da ONU não diminuam em nada as obrigações dos Estados.⁵⁶

6. OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL

A partir da segunda metade do Século XX as Constituições dos países membros do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai) e países associados (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela) - com exceção do Uruguai, que não faz qualquer referência aos direitos dos povos indígenas - passam a romper com o paradigma evolucionista-integracionista e o seu princípio da tutela-incapacidade, para adotar o paradigma da interação, fundado no princípio da tutela-proteção, que reconhece os direitos coletivos e difusos dos povos indígenas.

Este novo paradigma da interação reconhece aos povos indígenas o direito à diversidade cultural, incluindo-os nos processos políticos nacionais, respeitando suas peculiaridades, e estabelecendo Estados pluriétnicos que assegurem a liberdade de manifestação cultural de todos os grupos que participaram do processo civilizatório.

As constituições da Argentina, Brasil, Paraguai, por exemplo, ainda que não adotem normas uniformes, possuem peculiaridades dignas de nota, ora falando em “índios”, “terras

⁵⁵ UNITED NATIONS. *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. Disponível em www.un.org/esa/socdev/unpfi/en/drip.html. Capturado em 5 de julho de 2011.

⁵⁶ ROBINSON, Nicholas A. `Minimum Standards: The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, pp.346

indígenas”, “recursos naturais” etc.

A Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira a conter normas específicas sobre os direitos dos povos indígenas, estabelecendo o direito desses povos terem reconhecidas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito de proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Além de incluir as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como bens da União (art.20, XI), ela estabelece diferentes regimes para essa terras: a) para as riquezas do solo, rios e lagos, reconhece aos povos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas, mas b) para a exploração dos recursos hídricos e minerais, como a construção de hidroelétricas e a pesquisa e lavra de minérios, permite que o Estado, ouvido o Congresso Nacional, possa explorá-los, desde que a comunidade afetada seja ouvida e lhes seja assegurada a participação nos resultados da lavra e exploração.⁵⁷

Por fim, fixa a competência da Justiça Federal para julgamento das disputas sobre os direitos indígenas, outorgando ao Ministério Público a atribuição de - juntamente com as comunidades, organizações e os próprios indígenas - defender esses direitos.⁵⁸

A Constituição Argentina (art.75,17), por sua vez, utiliza o conceito de “povos indígenas” para reconhecer-lhes a personalidade jurídica, além da posse e uso comum das terras que tradicionalmente ocupam.⁵⁹

A Constituição Paraguaia de 1992 (art. 62) define os povos indígenas como grupos culturais anteriores à formação e

⁵⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em www.planalto.gov.br. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer representar todos os seus bens.

⁵⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em www.planalto.gov.br.

⁵⁹ ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Disponível em www.pt.argentina.ar. Capturado em 7 de julho de 2011.

organização do Estado, assegurando que eles possuem o direito da posse comum da terra, a qual deve ter a qualidade e tamanho suficiente para a conservação e desenvolvimento das suas próprias peculiaridades.⁶⁰

As constituições do Brasil e do Paraguai estabelecem que as terras indígenas são inalienáveis, indisponíveis e que os direitos sobre elas são imprescritíveis, embora apenas as constituições do Brasil (art.231) e da Venezuela (art.119) imponham o dever do Estado de demarcá-las.

A Constituição Argentina (art.75.17), visando assegurar o bem-estar desses povos, assegura a possibilidade de disponibilizá-los outras terras, além daquelas consideradas tradicionais.⁶¹

Importante ressaltar que as constituições da América-Latina, à exceção da Bolívia e da Colômbia, não utilizam o termo “territórios”, provavelmente pelo receio da conexão do termo com o princípios da auto-determinação dos povos e da integridade da territorialidade nacional.⁶²

A Constituição da Venezuela, por exemplo, reconhece a existência de povos e comunidades indígenas, com suas organizações econômicas, políticas e sociais, culturas, usos, costumes, linguagens e religiões.

Além disso, reconhece os seus habitat e direitos sobre terras ancestrais, tanto as que tradicionalmente ocupam, quanto as necessárias para o desenvolvimento e garantia de suas formas de vida, obrigando o poder executivo nacional a demarcar e garantir o direito à posse coletiva de suas terras, que são inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e intransferíveis, de

⁶⁰ PARAGUAY. *Constitución de la República del Paraguay*. 1992. Disponível em <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/paraguay/para1992.html>. Capturado em 19 de junho de 2011.

⁶¹ ARGENTINA. *Constitución de la Nacion Argentina*. Disponível em www.pt.argentina.ar. Capturado em 7 de julho de 2011.

⁶² AGUILAR, Gonzalo et al. The Constitutional Recognition of Indigenous Peoples in Latin America. In: *International Law Review Online Companion*. Pace University School of Law. Volume 2, Number 2, September, 2010, p.76.

acordo com o que for estabelecido na Constituição e nas leis venezuelanas.⁶³

Não obstante, esta mesma Constituição vai estabelecer em seu art. 126 que os povos indígenas formam parte da Nação e do Estado venezuelano, devendo salvaguardar a integridade e a soberania nacional, uma vez que o povo venezuelano é único, soberano e indivisível, de modo que o termo “povos” não deve ser interpretado no mesmo sentido do direito internacional.⁶⁴

O único país-membro do MERCOSUL a reconhecer o direito a autodeterminação dos povos indígenas é o Paraguai, embora não o faça explicitamente como a Constituição mexicana⁶⁵, que não integra o MERCOSUL, mas que em seu art. 143.2 concede aos povos indígenas o direito de eleger, de acordo com suas próprias regras, as autoridades e representantes, para o exercício de sua própria forma de auto-governo, além de eleger, nas municipalidades com populações indígenas, representantes para e as câmaras legislativas, ainda que todas elas exijam a preservação da unidade nacional.⁶⁶

⁶³ VENEZUELA. *Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela de 1999*, art.119. Disponível em www.psuve.org.ve/vonstitucion. Capturado em 05 de Julho de 2011.

⁶⁴ VENEZUELA. *Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela de 1999*, art.126. Disponível em www.psuve.org.ve/vonstitucion. Capturado em 05 de Julho de 2011.

⁶⁵ PARAGUAY. *Constitución de la República del Paraguay de 1992*. Art.63: Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tienen derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa, al igual que la voluntaria sujeción a sus normas consuetudinarias para la regulación de la convivencia interior siempre que ellas no atenten contra los derechos fundamentales establecidos en esta Constitución. En los conflictos jurisdiccionales se tendrá en cuenta el derecho consuetudinario indígena. Disponível em <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/paraguay/para1992.html>. Capturado em 19 de junho de 2011.

⁶⁶ MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Art. 2. A. “Esta constitución reconoce y garantiza el derecho de los pueblos y las comunidades indígenas a la libre determinación y, en consecuencia, a la autonomía para: III – Elegir de acuerdo con sus normas, procedimientos y prácticas tradicionales, a las autoridades e representantes para el ejercicio de sus formas propias de gobierno

Outro direito reivindicado pela comunidade internacional são os direitos linguísticos, uma vez que eles compõem o direito de auto-determinação dos povos indígenas e podem ser considerados independentes e complementares aos direitos humanos, e isto inclui o direito de serem educados na língua materna e não serem discriminados com base na língua.⁶⁷

As constituições do Brasil, Paraguai e Venezuela possuem artigos específicos que se referem às línguas indígenas, mas nada como o artigo 1º da Constituição da Bolívia, que afirma o caráter linguístico-pluralista do seu Estado, reconhecendo cada uma das 36 línguas indígenas como línguas oficiais, ao lado do Espanhol.⁶⁸

Enquanto a Constituição da Venezuela exige que línguas indígenas sejam preservadas, as constituições do Brasil e do Paraguai apenas reconhecem que elas existem como parte da herança nacional.

A Constituição da Bolívia (art.78.1) estabelece uma educação intercultural, intracultural e multicultural em todos os níveis do sistema educacional, impondo a criação de centros de treinamento de recursos humanos e programas destinados a “recuperar, preservar o desenvolvimento e a disseminação de diferentes linguagens culturais.

A Constituição do Brasil (art.21,1) especifica o direito de utilizar a língua indígena e seus métodos de aprendizado no ambiente educacional.

As Constituições dos países do MERCOSUL caminham a passos largos em direção ao reconhecimento do pluralismo

interno,garantizandola participación de las mujeres en condiciones de equidad frente a los varones, en un marco que respete el pacto federal y la soberanía de los Estados. Disponível em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em 31/04/2011.

⁶⁷ OIT . Convenção 169. Art.28.3 afirma a : “necessidade de adotar quadros visando preservar as línguas dos povos indígenas interessados e promover o desenvolvimento e a prática delas.

⁶⁸ BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado de Bolívia de 2009*. Art.5.II. Disponível em www.patrianueva.bo/constitucion/. Capturado em 05 de Julho de 2011.

jurídico, que admite a existência, em um mesmo ordenamento jurídico, de outras normas jurídicas além daquelas decorrentes do direito estatal.

As constituições do Brasil e o Paraguai, assim como a Bolívia, Colômbia e Venezuela, reconhecem a existência do direito costumeiro dos povos indígenas, os quais devem ser respeitados, protegidos e promovidos, direito este expressamente reconhecido nos artigos 8 a 10 da convenção da OIT n.169, ratificada pela Argentina, Paraguai, Brasil, Colômbia, Bolívia e Chile, que propõe regras para a harmonização da aplicação da legislação estatal com os direitos costumeiros dos povos indígenas.⁶⁹

Nesse sentido, o direito indígena é considerado parte integrante da sua estrutura social e identidade cultural, e exige, além do uso repetido e generalizado, que os seus membros tenham consciência de suas obrigações.

Trata-se de um direito costumeiro que consiste na combinação de usos e costumes considerados como parte do sistema jurídico, isto é, conjunto de normas de conduta tradicionalmente criadas e aplicadas de maneira regular por um determinado período de tempo.⁷⁰

7. PARA ALÉM DOS DIREITOS: AS

⁶⁹ OIT. Convenção n.169. *Artigo 8º*. 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. 3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes. Disponível em www.institutoamp.com.br/oit169.htm, Capturado em 4 de Julho de 2011.

⁷⁰ AGUILAR, Gonzalo et al. The Constitutional Recognition of Indigenous Peoples in Latin America. In: *International Law Review Online Companion*. Pace University School of Law. Volume 2, Number 2, September, 2010. p. 91.

(REI)VINDICAÇÕES DOS POVOS INDÍGENAS

Embora o etnocentrismo não tenha sido uma exclusividade dos europeus, foi nesse continente que essa ideologia assumiu um caráter ativo e colonizador, forjando os processos de conquistas e destruição da cultura dos povos indígenas da América.

Como consequência, no plano intelectual, o etnocentrismo tem representado a dificuldade em pensar a diferença, ao passo que no plano afetivo representa um sentimento de estranheza, medo e hostilidade em relação aos membros dos diferentes tipos de sociedade.⁷¹

É preciso entender que todo aquele que se depara com o diferente vivencia um choque cultural, pois se outro veste de uma outra forma, mora em estilo de casa diferente, acredita em deuses distintos, distribui o poder de uma forma aparentemente incoerente, fala em uma linguagem ininteligível e se relaciona sexualmente de maneira estranha, isto ameaça a segurança emocional oferecida pela identidade cultural.

Assim, para reforçar a própria identidade - enquanto conjunto de práticas, costumes e crenças do grupo - tende-se a considerar a própria cultura como superior, perfeita, excelente, evoluída e civilizada, e aqueles que dividem os mesmo valores culturais tendem a ser considerados os únicos mercedores do status de humanidade.

Via de regra, esse tipo de interesse e entendimento do “outro” ocorre através da entrada metafórica em sua pele (identificação provisória), que em seguida se transforma em sentimento de superioridade, quando então se reafirma a própria identidade no processo de hostilização ou aculturação do outro.

Não esqueçamos que a noção de humanidade sem distinção de raça ou civilização é um conceito muito recente na

⁷¹ ROCHA, Everardo P. Guimarães. O que é etnocentrismo. *Coleção Primeiros Passos* n.124. São Paulo: Braziliense. 1984, p.

história da humanidade, sujeita, portanto, a retrocessos e equívocos, como tem ocorrido em eventos históricos recentes.⁷²

Para os estruturalistas, teoria muito em voga nos anos 60 e 70, a estrutura social tem prioridade sobre a ação social e, a partir do modelo da linguística estrutural de Saussure, acreditam que a linguagem pode ser descrita a partir de um conjunto básico de regras que governam a combinação dos sons que produzem sentido.

Para Claude Lévi-Strauss, as estruturas latentes são categorias mentais através das quais nós organizamos o nosso mundo e podem ser compreendidas como oposições binárias, como alto\baixo, quente\frio, etc.

Diferentemente dos funcionalistas, Lévi-Strauss estava mais preocupado em identificar as categorias mentais universais, do que com os detalhes dos estudos holísticos de sociedades específicas.

Analisando os sistemas de classificação dos mitos, por exemplo, procurou revelar a lógica escondida por trás das práticas rituais dos povos e em “As estruturas elementares do parentesco”(1940) demonstra como a multiplicidade das estruturas de parentesco podem ser reduzidas a dois tipos: o intercâmbio generalizado ou o restrito.

Para os estruturalistas, qualquer que seja a combinação, os elementos subjacentes da estrutura permanece constante, e são as variantes combinações entre eles que produzem diferentes linguagens, sistemas de idéias e tipos de sociedades.⁷³

⁷² Segundo RABENHORST, Eduardo R. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica. 2001. p.10. “No curso de sua longa história, a cultura ocidental forjou e estendeu às outras culturas uma imagem completamente diferente do homem. Nela foi reconhecida a unidade de todos os seres humanos entendidos como sujeitos livres e iguais em dignidade e direitos. Obviamente, isso não impediu que, mesmo no mundo ocidental, uma imensa parcela do gênero humano continuasse vivendo (e morrendo) da forma mais indigna possível.”

⁷³ Para LÉVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. Trad. Tânia Pellegrini. Campinas, SP: Papyrus.1997.p.17: “Cada civilização tende a superestimar a orientação objetiva de seu pensamento, é por isso, portanto, que ela jamais está ausente.

Acontece que os povos indígenas têm reivindicado mais do que o simples direito ao voto, o direito de assumir o seu próprio destino, administrar suas terras, territórios, recursos naturais, educação, saúde e administrar seus próprios sistemas jurídicos, políticos, econômicos e sociais.⁷⁴

Desde as celebrações da conquista da América ocorridas em 12 de outubro de 1992, temos assistido ao que muitos denominam de “Renascimento dos povos autoctones das Américas”, movimento este que, dentre outras coisas, pretende resgatar a palavra *Pachakuti*, da língua Kichwa, para definir um movimento que tem como objetivo acabar com cinco séculos de humilhações e genocídio.

Nesse sentido, a palavra América, cunhada em homenagem ao navegador Américo Vespúcio, é substituída por *Abya Yala*, utilizada pelo povo Kuna do Panamá para se referir aos dois hemisférios do continente.⁷⁵

Os povos denominados *Abya Yala* recusam a denominação de indígenas ou ameríndios dada pelos europeus, reivin-

Quando cometemos o erro de ver o selvagem como exclusivamente governado por suas necessidades orgânicas ou econômicas, não percebemos que ele nos dirige a mesma censura e que, para ele, seu próprio desejo de conhecimento parece melhor equilibrado que o nosso.”

⁷⁴ AGUILAR, Gonzalo e outros. The Constitutional Recognition of Indigenous Peoples in Latin America. In: *International Law Review Online Companion*. V. 2, N. 2. Pace University Law School. Setembro 2010.p.68.

⁷⁵ CHIEF OREN LYONS. Voices of indigenous peoples: Native people address the United Nations. New York: Alexander Ewen Ed.. 1994, pp. 35-36: Há cinco séculos atrás, vocês vieram para nossa terra imaculada, com grandes florestas, planícies, lagos de águas cristalinas, córregos e águas. Desde então, nós temos sofrido com suas buscas por Deus, glória e ouro. Mas nós temos sobrevivido. Nós poderemos sobreviver a outros cinco séculos de “ desenvolvimento sustentável”? Eu acho que não. Portanto, a realidade e o direito natural vão prevalecer; a lei da semente e da regeneração vai prevalecer. Ainda podemos alterar nosso rumo, pois não é tão tarde assim. Nós temos opções. Nós precisamos de coragem para mudar nossos valores para a regeneração de nossas famílias, a vida que nos rodeia. Dada esta oportunidade poderemos nos levantar. Nós devemos dar as mãos ao resto da criação e falar em senso comum, responsabilidade, irmandade e paz. Nós devemos entender que o direito é a semente. Somente como parceiros de verdade poderemos sobreviver.(tradução nossa)

dicando para si a denominação de “nações nativas de Abya Yala”, composta por centenas de povos autoctones que conseguiram conservar o próprio nome e a língua de sua civilização, a despeito do violento processo de aculturação promovido pelo colonialismo.⁷⁶

Em 2006, constituíram a CAOI (Coordenação Andina de Organizações Indígenas), instituição que reúne representantes de todos os países da cordilheira andina, além do Chile e da Argentina, para lutar pelo renascimento dos povos nativos Mapuche.

Em 17 de julho de 2006, por exemplo, a CAOI, reunida em Lima, Peru, confeccionou a Declaração de Cuzco, que além de princípios, estabelece as seguintes reivindicações:

1. luta contra o capitalismo global e a adoção por cada país andino de um novo contrato social que respeite a autonomia e os modos de organização dos povos nativos;
2. educação bilíngue e intercultural que favoreça modos de vida que permitam a autosuficiência alimentar e um comércio justo;
3. criação de uma confederação dos povos e nacionalidades do Tiwantansuyo e Abya Yala;
4. reconhecimento da intangibilidade dos territórios dos povos indígenas; refundação dos Estados de Abya Yala e Estados plurinacionais;
5. realização de assembléias constituintes com representantes diretos das Ayllus (Assembléias Tradicionais), independentes dos partidos políticos;
6. respeito pelas instâncias internacionais (ONU, IFI, OMC,

⁷⁶ FRINCHNER, Tonya Gonnella. The ‘Preliminary Study on the Doctrine of Discovery’. In: Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, pp.340: “A primeira coisa que Povos Indígenas compartilham é a experiência de terem sido invadidos por aqueles que nos tratam sem compaixão porque nos consideram menos do que humanos ou mesmo não humanos. A desumanização leva a uma segunda coisa que nós, como Povos Indígenas, temos em comum : sermos tratados com base em uma crença de que aqueles que invadiram nossos territórios têm o direito de senhorio e domínio sobre nossa existência e, portanto, têm o direito de gozar, usar e dispôr de nossas terras, territórios e recursos, sem nossa permissão ou consentimento.

CAN, MERCOSUL) dos direitos territoriais, patrimônio cultural e autonomia dos povos autoctones.

7. CONCLUSÕES

Como vimos, as doutrina do descobrimento e da guerra justa, que afirmavam que um Monarca Cristão tinha o direito sobre terras dos povos não-cristãos, foi utilizada pelos colonizadores ibéricos para justificar o processo de desumanização e usurpação de direitos dos povos indígenas.

Apoiados por estas doutrinas de caráter evolucionista, espanhóis e portugueses promoveram uma colonização agressiva dos povos indígenas na América Latina, o que culminou na quase total destruição física e cultural desses povos.

É importante destacar que o evolucionismo socio-cultural que serviu de referencial teórico para a ação colonizadora não provém do evolucionismo darwiniano, muito pelo contrário a sua visão determinista e linear da História é diametralmente oposta ao caráter multilinear e adaptativo da teoria de Darwin, que mais se aproxima da Antropologia funcionalista.

De fato, para os funcionalistas como Boaz e Malinowski nenhuma instituição social, valor social ou jurídico goza de imutabilidade, e toda sociedade, toda cultura muda no decorrer dos tempos, seguindo caminhos próprios, não necessariamente na direção daquilo que denominamos de cultura ocidental.

O Direito Internacional, através de documentos como a a Convenção n.169 (OIT,1989), a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001), a Convenção para a Proteção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005) e Declaração Universal sobre os Direitos dos Povos Indígenas, (ONU, 2007), têm afirmado a necessidade dos Estados respeitarem os direitos e a diversidade cultural dos povos indígenas, estabelecendo um debate contínuo sobre as relações equitativas entre os Estado-membros da ONU.

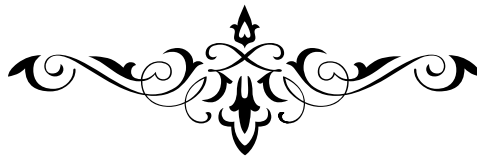
Estes documentos exigem que todos os governos de-

envolvam sistemas que reconheçam e assegurem aos povos indígenas “padrões mínimos” de direitos, tais como direitos de não-discriminação, auto-determinação, integridade cultural, propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios, recursos, desenvolvimento, bem-estar social e participação política.

É importante ainda destacar, que estas declarações e convenções, em princípio documentos de *soft law*, podem vir a ser reconhecidos pelos tribunais como um costume internacional, a adquirir a mesma eficácia jurídica dos tratados e os princípios gerais do Direito Internacional.

Seja como for, a partir da segunda metade do Século XX, a maioria dos países do MERCOSUL, em maior ou menor grau, através de normas constitucionais ou infra-constitucionais, passaram a assegurar direitos fundamentais básicos aos povos indígenas, tais como o direito às terras e territórios tradicionalmente ocupados e seus recursos naturais, respeito à diversidade cultural de seus povos, a uma educação em suas próprias línguas e até mesmo direitos de autodeterminação, tais como participação na vontade política do Estado e o reconhecimento e respeito de seus usos e direitos costumeiros, ao lado do direito estatal.

Nos parece que o futuro aponta para o modelo estabelecido na Consituição boliviana, que estabeleceu um Estado plurinacional, com a inclusão dos territórios indígenas na estrutura administrativa do Estado.



8. REFERÊNCIAS

- ABERCROMBIE, Nicholas et al. *Dictionary of Sociology*. London : Pinguin Boocks.1988.
- AGUILAR, Gonzalo et al. The constitutional recognition of indigenous peoples in Latin America. In: *International Law Review Online Companion*. Pace University School of Law. Volume 2, number 2, September, 2010.
- BOAS, Frans. As limitações do método comparativo da antropologia. Em: *Antropologia cultural*. Trad. Celso castro. 6. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.
- BOUDON, Raymond et al. *Dictionnaire de la Sociologie*. Paris : Larousse.1993.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente : paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris editor.1993.
- CARBONIER, Jean. As hipóteses fundamentais da sociologia jurídica teórica. In : SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito*. São Paulo:Pioneira. 1999, ps. 45-57.
- CHIEF OREN LYONS. Voices of indigenous peoples: Native people address the United Nations. New York: Alexander Ewen Ed.. 1994.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. 2002, p.133-154.
- DAMATTA, Roberto. Repensando E. R. Leach. In : Edmund Ronald Leach. Roberto Da Matta (org). *Grandes Cientistas Sociais* n. 38. São Paulo :Ática.1983, ps. 7-54.
- _____. *Tocquevilleanas – notícias da América: crônicas e observações sobre os Estados Unidos*. Rio de Janeiro:Rocco. 2005
- DARWIN, Charles. *El origen del hombre: y la selección en*

- relación al sexo*. Trad. Julián Aguirre. Madrid: EDASF. 2001.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1979.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: Formação do patrocínio político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 30º ed. Rio de Janeiro: Record. 1995.
- FREITAS, Rodrigo Bastos de. *Direitos dos índios e constituição: Os princípios da autonomia e da tutela-proteção*. UFBA: Salvador. 2007 (Dissertação de mestrado).
- FRINCHNER, Tonya Gonnella. *The Preliminary Study on the Doctrine of Discovery*. In: *Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.
- JOAGGQUISHO (Orien Lyons) . *Symposium*. Scano. In: *Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010.
- JONAS, Friedrich. *Histoire de la Sociologie : des lumières à la théorie du social*. Paris : Larousse : 1991
- LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense. 2006.
- LEACH, Edmund. *Anthropos*. In: *Enciclopédia Einaudi*, vol. 5. Lisboa: Imprensa nacional – Casa da Moeda. 1985.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Crimen y costumbre en la sociedad salvaje*. Trad. O. Pérez-Vitoria. Barcelona: Ariel
- MARSHALL, Gordon (Ed). *The Concise Oxford Dictionary of*

- Sociology*. New York : Oxford University Press. 1994.
- NOSKE, Barbara. Grandes primatas como objeto da Antropologia: desconstruindo o antropocentrismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 7. v.10, jan/jun 2012. Disponível em www.animallaw.info/#international. Acesso em 23.06.2012.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro (org.). *História dos índios no Brasil*, p.115-132.
- POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Trad. Estevão de Rezende Martins. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2ª ed. 1999.
- RABENHORST, Eduardo R. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica. 2001.
- ROBINSON, Nicholas A. `Minimum Standards: `The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010.
- ROCHA, Everardo P. Guimarães. O que é etnocentrismo. *Coleção Primeiros Passos* n.124. São Paulo: Braziliense. 1984.